

to da multa aplicada. A análise de todos os seus argumentos revela a impossibilidade de atendimento de sua pretensão, mesmo porque não há dispositivo legal que a ampare. Pelo contrário, o art. 537 do RICM/81 dispõe expressamente que as multas aplicadas podem ser reduzidas ou relevadas desde que as infrações praticadas não impliquem a falta de pagamento de imposto. Não é o caso deste processo e, por isso, entendo que o auto deve ser mantido integralmente.

Proc. DRT-II n. 2282/86, julgado em sessão da 4ª Câmara Especial de 19.4.89 — Rel. Silvio Moura Velho.

4833 — VEÍCULOS USADOS — Recebimento e estocagem desacompanhados de documentação fiscal por estabelecimento não inscrito — Infração caracterizada — Desprovido o recurso — Decisão unânime.

As diligências resultaram na acusação fiscal, corroborada pelas provas acostadas aos autos no sentido de que o recorrente recebia e mantinha estocados em seu estabelecimento veículos destinados à venda, em nome de seus proprietários antigos, sem registro. Tanto isso é exato que os veículos colocados à venda através de anúncios publicados na imprensa local, aparentemente estavam estacionados, mas, na verdade, se destinavam à venda, como, aliás, esclareceu o próprio recorrente. A circunstância de que ditos veículos continuavam em nome de seus antigos proprietários é prática comum no ramo do comércio de carros usados, não alterando a situação de modo a beneficiar o recorrente, porque o objetivo dessa prática é a sonegação do tributo estadual.

Proc. DRT-10 n. 6687/87, julgado em sessão da 5ª Câmara de 14.9.89 — Rel. Amaro Pedroza de Andrade Filho.

4834 — MERCADORIAS — Motocicletas e motonetas — Recebimento e saída sem emissão de documentação fiscal — Alegação de se tratar de bens de terceiros, confiados à sua guarda para venda — Irrelevância da natureza jurídica das operações para configuração do fato gerador do ICM — Negado provimento ao recurso ordinário — Decisão unânime.

A recorrente apenas faz alegações imponderáveis, relativamente a haver recebido as mercadorias de terceiros, expô-las à venda, vendê-las, receber o preço e, posteriormente, entregar o dinheiro ao terceiro interessado. Mesmo que assim fosse, tal participação acarretaria que as mesmas operações fossem regularmente escrituradas e objeto de emissão da documentação fiscal competente, haja vista ser irrelevante a natureza jurídica das operações praticadas para caracterizar a

ocorrência do fato gerador do tributo, bem como das respectivas obrigações acessórias. Tendo-se em vista não haver o contribuinte apresentado nenhuma prova de suas alegações, inclusive da qualidade de usadas das motocicletas e similares transacionadas, entendo ser inteiramente procedente o auto inicial, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Proc. DRT-5 n. 11394/88, julgado em sessão da 6ª Câmara de 16.11.89 — Rel. Luiz Sérgio Soares.

4835 — ESTRUTURA METÁLICA — Adquirida para integrar o ativo fixo do estabelecimento — Recebimento acobertado por notas fiscais de serviço, relativas ao valor da montagem, não incluído pelo remetente na base de cálculo do ICM — Recurso parcialmente provido, cancelada a penalidade — Decisão unânime.

Como ficou sobejamente demonstrado, inclusive na manifestação do Representante Fiscal, ausente no ato da recorrente dolo, simulação ou fraude. Somado o fato de ser o produto adquirido utilizado para obra de construção civil, ativo fixo, não ao comércio ou industrialização, mais a informação de que da fornecedora já fora exigido o que de direito pela emissão inadequada das notas fiscais, a ação infracional apontada, no meu modo de ver, restou satisfeita, pelo que, voto no sentido do cancelamento da multa já reduzida, ao amparo do mesmo art. 537 do RICM invocado.

Proc. DRT-5 n. 1493/87, julgado em sessão da 7ª Câmara de 31.8.89 — Rel. Celso Alves Feitosa.

4836 - ATIVO FIXO — Fitas de vídeo — Gravações "piratas" mantidas em estoque de locadora, sem documentação fiscal — Responsabilidade solidária desta pelo ICM em virtude da não identificação do remetente — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

A autuada deixou de exibir à fiscalização as notas fiscais de compra de 678 fitas de videocassete gravadas, a exemplo de outras 400 para as quais essa comprovação foi feita, consoante informa o autor do feito na sua manifestação. Concorro com a autuada quando diz que a atividade a que se dedica — locadora de bens móveis —, não está sujeita ao ICM, mas apenas ao imposto municipal (ISS). Porém, dada a impossibilidade prática de se identificar o autor das gravações das fitas apreendidas, por serem "piratas", assim chamadas em razão de não possuírem o selo do Conselho Nacional de Cinema, responde com base nos incs. IX e X

do art. 10 do RICM, aprovado pelo Dec. n. 17.727/81, de maneira solidária, pela obrigação tributária principal. Por outro lado, as notas fiscais juntadas à defesa não têm o condão de ilidir o trabalho fiscal, por não indicarem os títulos dos filmes gravados (referem-se a fitas "virgens").

Proc. DRT-1 n. 15905/88, julgado em sessão da 8ª Câmara Especial de 28.6.89 — Rel. Egle Prandini Maciotta.

4837 — IMPORTAÇÃO — Falta de recolhimento do ICM, através de guia especial, por ocasião das entradas — Alegado e não comprovado o recolhimento nas saídas — Subsistente a autuação — Improvido o recurso — Decisão unânime.

O exame dos documentos que instruem o lançamento fiscal conduzem à inevitável conclusão do acerto da medida que decorre a exigência tributária. Com efeito, não há qualquer notícia comprobatória de que a recorrente tenha executado o pagamento do tributo devido por ocasião da entrada em seu estabelecimento de mercadorias vindas do exterior, as quais encontram-se mencionadas nas declarações de importação acostadas à peça vestibular. Como também não há, por outro lado, prova de que o imposto devido tenha sido saldado no momento da saída, posto que as alegações da recorrente não estão embasadas em documentos, pressupondo-se sua inveracidade. Se houve pagamentos do imposto devido apurado nas declarações mensais, mister seria tê-las carreado aos autos, pois tempo e oportunidade suficiente foram concedidos para demonstrar o alegado na defesa.

Proc. DRT-1 n. 10121/85, julgado em sessão da 1ª Câmara Especial de 15.5.89 — Rel. Luiz Carlos Olivari.

4838 — MICROEMPRESA — Saída de mercadorias sem documento fiscal, destinadas a consumidores — Provido parcialmente o recurso para excluir a exigência do imposto e reduzir a multa em 50% — Decisão unânime.

A decisão recorrida merece parcial reforma. De fato, a recorrente está enquadrada como microempresa, portanto as operações de venda a consumidores que realiza gozam de isenção, conforme previsto no art. 2º do Dec. n. 24.726/86, vigente à época dos fatos. Assim, a exigência do imposto não está correta, pois, não há notícia nos autos de que os valores evadidos tenham, após sua inclusão no movimento global das operações dos respectivos períodos, ultrapassado o limite previsto no art. 2º, inc. IV da Lei n. 4.852/85, regente na oportunidade. Não há, também, qualquer indicação de que tal limite tenha sido suplantado no final